



Embu-Guaçu, 24 de Setembro de 2025.

OFÍCIO Nº 061/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 055/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 055/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria da Vereadora Márcia Almeida, com emenda do Vereador Isaías Coelho, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva de Grandes Volumes – ECOPONTO no Município de Embu-Guaçu”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP





Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.

PARECER – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE GRANDES VOLUMES – ECOPONTO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – IMPLANTANÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA – NECESSIDADE DE DISPÊNDIO DE RECURSOS – VÍCIO DE INICIATIVA – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

PARECER – 183/2025 – DAP

Tendo em vista o envio de Projeto de Lei pela Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca do aludido Projeto de Lei, assim nos manifestamos:

Importante desde já, esclarecer que nossa manifestação se refere às questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade, juridicidade do diploma, e técnica legislativa, sendo que no caso em tela, ante as particularidades do assunto tratado, poderemos resvalar na questão de mérito, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, cuja decisão final é prerrogativa da autoridade executiva.

Devemos ressaltar, que nos termos do artigo 37, *caput*, o agente público deve nortear sua conduta pelo estrito cumprimento daquilo previsto em Lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



eficiência e, também, ao seguinte:

(...)” – grifo nosso

Da análise da documentação encartada, trata-se de diploma que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE GRANDES VOLUMES – ECOPONTO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nesse sentido, a Carta Magna, em seu art. 30, I, dispõe que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Trata-se claramente de questão de interesse local, de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 46, da Lei Orgânica do município:

“Art. 46 Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a



fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Com a devida vênia, vicejam ilegalidades em tal Projeto.

Do que se verifica, trata-se de Projeto de Lei que tem por fito o incentivo à coleta seletiva de lixo, de grandes volumes, no âmbito do município de Embu-Guaçu.

É sabida a pouca afeição do brasileiro à leitura, e qualquer iniciativa nesse sentido, deve ser objeto de aplausos.

Mas é certo, que inobstante, ser salutar a implementação de políticas de coleta seletiva e reciclagem, no caso em tela haverá necessidade de recursos públicos para viabilizar tal ação, notadamente com a implantação e disponibilização de pontos de coleta.

Logo, trata-se de Projeto de Lei de atribuição do Executivo, que constitui autorizativo para implantação de política pública.

Não consta do expediente também o estudo de impacto
Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br

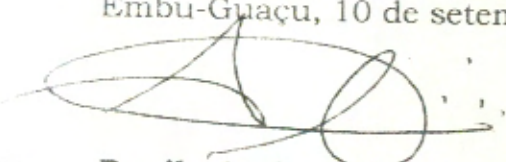


orçamentário, nem a dotação orçamentária para tanto.

Desta feita, observados os apontamentos feitos, **OPINAMOS pelo VETO integral ao Autógrafo sob análise, eis que padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis.**

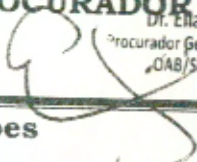
É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.


Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL Dr. Elias Simões Procurador Geral do Município OAB/SP 336.254 	DECISÃO MUNICIPAL	PREFEITO
Elias Simões OAB/SP 336.254	Francisco José do Nascimento 	